

Ribas do Rio Pardo/MS, 16 de Outubro de 2023.

Mensagem ao Legislativo n. 081/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

RECEBEMOS

EM: 17/10/2023

HORAS: 08:36

[Assinatura]
ASSESSOR CMRRP/MS

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público a integralidade do Autógrafo de Lei nº 071, de 27 de Setembro de 2023, acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 326/2023 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

“Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar obrigação consistente na divulgação de *Relatório Bimestral sobre as Obras em andamento ou com prazo de execução suspenso no Município de Ribas do Rio Pardo – MS* criando obrigações para o Executivo Municipal.

O ônus criado amplia ações a ser implantada pelo Poder Executivo sem indicar a dotação orçamentária correspondente, criando a obrigatoriedade de pesquisa, compilação e divulgação de informações ao público que importará na necessária ampliação da *máquina pública* gerando maior gastos aos cofres municipais.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que torna obrigatório a divulgação de “Relatório Bimestral sobre as Obras em andamento ou com prazo de execução suspenso no Município de Ribas do Rio Pardo – MS” não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Isto, conjugado com obrigatoriedade do implemento pelo Executivo Municipal, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto integral, ainda, da totalidade do autógrafo.

Também deva ser observado que a Lei Municipal esbarra em *independência dos Poderes (Separação de Poderes)* já que importa na ingerência de um Poder sobre outro, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal a organização dos serviços públicos municipais.

Art.69 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

Convém ressaltar que os comandos normativos expostos na Lei Orgânica Municipal e na Carta Republicana dispõem sobre a competência privativa do Chefe do Executivo quando da regulação dos serviços municipais e da organização dos órgãos e repartições do Município.

Com isso, olvida o Princípio da Separação de Poderes, bem como desestabiliza-se o mecanismo de freios e contrapesos, posto que transfere ao Poder Legislativo importante parcela de autoridade proibitiva e desconstitutiva dos atos da administração pública.

Com efeito somente estabelece que o legislador deverão elaborar a sua respectiva disciplina geral por meio de lei, mas isso não pode se confundir com os atos concretos da administração para efetiva-los, o que, como dito, encontra-se na esfera da gestão administrativa do Executivo.

Diante do acima explanado, forçoso reconhecer a violação das normas constitucionais aqui impugnadas, configurando o vício formal e material, atingindo a separação de poderes, na espécie de vício de iniciativa com interferência na gestão administrativa, que atividade típica do Poder Executivo, em uma parte e ofensa às regras da competência concorrente em outra.

Neste sentido, O Supremo Tribunal Federal já posicionou contrário ao controle legislativo. Colaciono:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 13 e inciso XIII do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Porto Real. Dispositivos impugnados que subordinam a celebração de convênios consórcios e acordos aprovação legislativa. Ofensa ao art. 7 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Câmara Municipal que esteia a constitucionalidade dos dispositivos impugnados no art. 99, XX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que apresenta norma similar às combatidas. Dispositivo da Constituição Estadual declarado inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal. ADI 676/RJ. Artigos impugnados não amparados pelo princípio da

simetria. Flagrante afronta ao princípio da Separação de Poderes. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a realização de atos de cunho eminentemente administrativos, como a celebração de acordos e convênios. Precedentes do e. STF. ACOLHIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO. (TJ-RJ ADI 75.2011.8.19.0000, NASCIMENTO, Data 0446167520118190000 Relator: de DES. Julgamento: RJ 044616 FERDINALDO DO 30/07/2012, OE SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data da Publicação: 21/06/2013 12:14).

A norma municipal é concebida, por tanto, com vício constitucional e legal não havendo emenda de salvação ao texto apresentado impondo-se o veto integral da Lei.”

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a **vetar integralmente** o autógrafo de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS

Assunto: PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL
Autógrafo de Lei Municipal: n. 071 de 27 de Setembro de 2023
Parecer nº 326/2023.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer do Autógrafo de Lei Municipal n. 071 de 27 de Setembro de 2023 que *“Torna obrigatório a apresentação de Relatório Bimestral sobre as Obras em andamento ou com prazo de execução suspenso no Município de Ribas do Rio Pardo - MS.”*

O projeto de Lei Municipal n. 29 de 12/09/2023 do Vereador Álvaro Andrade dos Santos foi aprovado em sessão legislativa do dia 26 de Setembro de 2023 com o seguinte corpo:

**“TORNA OBRIGATÓRIO A APRESENTAÇÃO DE
RELATÓRIO BIMESTRAL SOBRE AS OBRAS EM
ANDAMENTO OU COM PRAZO DE EXECUÇÃO
SUSPENSO NO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO
PARDO/MS”.**

Art. 1º - O Poder Executivo apresentará, bimestralmente, por meio de divulgação eletrônica no sítio oficial do município sobre as obras públicas em andamento ou com prazo de execução suspenso.

Parágrafo único. No relatório mencionado no caput deste artigo deverá constar:

- I - números dos contratos e dos aditivos;
- II - custos de cada obra, incluindo aditivos;
- III - valor liquidado;
- IV - percentual executado da obra;
- V - tempo previsto para o seu término;
- VI - fontes de recursos de cada obra;
- VII - órgão municipal contratante;
- VIII - despesas contratadas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, 12 de setembro de 2023.
Lei Municipal n. 071 de 27 de Setembro de 2023.

Por fim, o autógrafo de lei veio despachado ao Chefe do Executivo Municipal para exercício de sanção do veto.

Pois bem, passa-se a análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.
§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessorio com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade* e *constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o veto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para **criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.**


Vitor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 17.920
Portaria 034/2022

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar obrigação consistente na divulgação de *Relatório Bimestral sobre as Obras em andamento ou com prazo de execução suspenso no Município de Ribas do Rio Pardo – MS* criando obrigações para o Executivo Municipal.

O ônus criado amplia ações a ser implantada pelo Poder Executivo sem indicar a dotação orçamentária correspondente, criando a obrigatoriedade de pesquisa, compilação e divulgação de informações ao público que importará na necessária ampliação da *máquina pública* gerando maior gastos aos cofres municipais.

É importante destacar que a legislação municipal busca **criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros**, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que **fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.

Observa-se o obste impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que torna obrigatório da divulgação de “*Relatório Bimestral sobre as Obras em andamento ou com prazo de execução suspenso no Município de Ribas do Rio Pardo – MS*” **não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual**, bem como **a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem** e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Isto, conjugado com obrigatoriedade do implemento pelo Executivo Municipal, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na **manifestação de veto integral**, ainda, da totalidade do autógrafo.

Também deva ser observado que a Lei Municipal esbarra em *independência dos Poderes (Separação de Poderes)* já que importa na ingerência de um Poder sobre outro, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal a organização dos serviços públicos municipais.

João Vitor Freitas
Procurador Geral
OAB/MS 17.920
Portaria 034/2022

Art.69 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

Convêm ressaltar que os comandos normativos expostos na Lei Orgânica Municipal e na Carta Republicana dispõem sobre a competência privativa do Chefe do Executivo quando da regulação dos serviços municipais e da organização dos órgão e repartições do Município.

Com isso, olvida o Princípio da Separação de Poderes, bem como desestabiliza-se o mecanismo de freios e contrapesos, posto que transfere ao Poder Legislativo importante parcela de autoridade proibitiva e desconstitutiva dos atos da administração pública.

Com efeito somente estabelece que o legislador deverão elaborar a sua respectiva disciplina geral por meio de lei, mas isso não pode se confundir com os **atos concretos da administração para efetiva-los**, o que, como dito, encontra-se na **esfera da gestão administrativa do Executivo**.

Diante do acima explanado, forçoso reconhecer a violação das normas constitucionais aqui impugnadas, configurando o vício formal e material, atingindo a separação de poderes, na espécie de vício de iniciativa com interferência na gestão administrativa, que atividade típica do Poder Executivo, em uma parte e ofensa às regras da competência concorrente em outra.

Neste sentido, O Supremo Tribunal Federal já posicionou contrário ao controle legislativo. Colaciono:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 13 e inciso XIII do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Porto Real. Dispositivos impugnados que subordinam a celebração de convênios consórcios e acordos aprovação legislativa. Ofensa ao art. 7 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Câmara Municipal que esteia a constitucionalidade dos dispositivos impugnados no art. 99, XX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que apresenta norma similar às combatidas. Dispositivo da Constituição Estadual declarado inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal. ADI 676/RJ. Artigos impugnados não amparados pelo princípio da simetria. Flagrante afronta ao princípio da Separação de Poderes. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a realização de atos de cunho eminentemente administrativos, como a celebração de acordos e convênios. Precedentes do e. STF. ACOLHIMENTO DA PRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. (TJ-RJ ADI 75.2011.8.19.0000, NASCIMENTO, Data

0446167520118190000 Relator: de DES. Julgamento: RJ 044616 FERDINALDO DO 30/07/2012, OE SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data da Publicação: 21/06/2013 12:14).

A norma municipal é concebida, por tanto, com vício constitucional e legal não havendo emenda de salvação ao texto apresentado **impondo-se o veto integral da Lei.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO TOTAL** para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico da Lei Municipal por impor despesa sem indicar fonte orçamentária prévia e promover censura de título literário.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 16 de Outubro de 2023.

JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO- PORTARIA Nº 034/2021
OAB/MS Nº. 17.920